



Estado de Santa Catarina
Município de Herval d'Oeste
Departamento de Licitações e Contratos
Rua Nereu Ramos, 389 - Herval d'Oeste - SC - 89.610-000
Fone : (49) 3554 0922 CNPJ : 82.939.430/0001-38
<http://www.hervaldoeste.sc.gov.br>

RATIFICAÇÃO DECISÃO PREGOEIRO PROCESSO PE 039/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 068/2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 039/2024

OBJETO: Contratação de empresa especializada para aquisição e instalação de kits de vídeo monitoramento e câmeras com tecnologia OCR/LPR de reconhecimento de caracteres a serem instalados em pontos pré-determinados pelo DEMUTRAN, no município de Herval d'Oeste/SC, incluindo o material e a mão de obra.

Tratam os autos de aquisição e instalação de kits de vídeo monitoramento e câmeras com tecnologia OCR/LPR de reconhecimento de caracteres a serem instalados em pontos pré-determinados pelo DEMUTRAN

Foi providenciada a abertura de licitação na modalidade "Pregão Eletrônico", tendo sido obedecidas às formalidades da Lei nº 14.133/2021, e suas alterações posteriores, Leis Complementares nº. 123/2006 atualizada, e demais legislação pertinente a matéria;

O aviso contendo o resumo do edital foi publicado no Portal Nacional de Compras Públicas, Diário Oficial dos Municípios e Jornal de Circulação Regional nos dias 22 e 23/07/2024

Na data de 07/08/2024 às 09:00 demos início a sessão pública do pregão em tela, conforme o instrumento convocatório.

A Ata de Realização do Pregão contendo a proposta de uma única empresa licitante e demais procedimentos correlatos estão disponíveis na plataforma de pregão eletrônico do Portal de Compras Públicas no endereço: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/> e estão acostados aos autos.

I – DOS FATOS E FORMALIDADES LEGAIS

Ao Final do julgamento em conformidade com o inciso I do §1º do art. 165 da lei 14.133/2021 foram apresentadas intenção de interposição de recurso das licitantes Inforseg

Comercio e Servico de Informatica Ltda. e XPTI Tecnologias em Segurança Ltda .

Após o decurso de prazo para apresentações das razões as duas participantes apresentaram suas razões tempestivamente, e a Recorrida Autocar Celulares e Soluções Tecnológicas Ltda. apresentou suas contrarrazões tempestivamente, os quais passam a integrar o presente processo administrativo.

II - DAS ALEGAÇÕES DAS RECORRENTES

A Licitante recorrente XPTI Tecnologias em Segurança Ltda pleiteia a reforma da decisão que classificou a proposta da licitante Autocar Celulares e Soluções Tecnológicas Ltda vencedora da fase de lances, para tanto, as alegações da recorrente de descumprimento das exigências do edital estão nas razões do recurso e juntada nos autos do processo, e em síntese são:

2.1. Da inabilitação por não apresentação de catálogos exigido para o item 3, tópico 2 (DESCRIÇÃO DOS ITENS E VALORES DE REFERÊNCIA) do termo de referência do edital.

2.2. Da inabilitação por apresentação de proposta com ausência de atividade econômicas compatível no contrato social.

2.3. Da inabilitação por descumprimento ao 10.1.4. (Qualificação Técnica) do Edital.

Já Licitante recorrente Inforseg Comercio e Servico de Informatica Ltda que também pleiteia a reforma da decisão em suas as alegações em síntese são:

1. Inadequação do Atestado de Capacidade Técnica:

2. Incompatibilidade dos Produtos no Atestado de Capacidade Técnica com o Projeto do Edital:

3. Descumprimento de Prazos:

4. Benefício Indevido à Empresa Arrematante:

III - DA ANÁLISE DO RECURSO

De início, cumpre ressaltar, em que pese às alegações apresentadas pela recorrente, que o ponto fulcral da questão cinge-se à definição acerca do eventual descumprimento de obrigação editalícia em razão da apresentação, pela empresa licitante Autocar Celulares e Soluções Tecnológicas Ltda. , de proposta contendo item com limitações ao atendimento do descritivo bem como na não apresentação de alteração contratual vigente e de que os atestados de capacidade técnica não são compatíveis com o objeto licitado.

O julgamento da melhor proposta foi feito em consonância com os ditames do Edital, ou seja, as empresas participantes do certame apresentaram suas propostas com o mesmo descritivo. Fato que levou este pregoeiro a classificar as propostas como válidas e passar a fase de lances.

Em um processo de seleção de propostas, o que caracteriza a licitação, é o dever da Administração buscar a oferta que lhe seja mais vantajosa, em atendimento aos princípios básicos enumerados no Art. 5º da Lei nº 14.133/2021, dentre os quais destaco o da legalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da economicidade dentre os 22 elencados .

O edital de licitação traz em seu anexo I o termo de referência todos os requisitos do objeto ora licitado em especial as especificidades do objeto , assim sendo este pregoeiro para análise do recurso interposto, considerou as razões do recurso da recorrente, contrarrazões da recorrida, o instrumento convocatório , a legislação vigente e jurisprudência pertinente à matéria.

Desta forma, passo a análise dos pontos recorridos:

Quanto ao recurso da Participante XPTI Tecnologias em Segurança Ltda

2.1. Da inabilitação por não apresentação de catálogos exigido para o item 3, tópico 2 (DESCRIÇÃO DOS ITENS E VALORES DE REFERÊNCIA) do termo de referência do edital.

Em que pesa as alegações da recorrente quanto a sua pesquisa realizada no sitio do fabricante do equipamento a ser instalado pelo município, bem como sua alegação de que não foi apresentado catálogo que elucidasse eventuais dúvidas quanto ao objeto em questão. Entendo que o equipamento será instalado juntamente com os demais materiais ,e a licitante informou o descritivo compatível com o requerido, razão pela qual ao analisar a proposta apresentamos atentamos ao descritivo dos itens que compõe o objeto, a qual está em conformidade com o edital.

Quanto a não solicitação de catálogo, o edital traz o requisito de catálogo no descritivo do item, e não como documento necessário para fins de habilitação e embora seja dever utilizar o mecanismo de diligências para elucidar e dúvidas, não vislumbramos necessidade uma vez que a proposta apresentada atende a todos os requisitos elencados no termo de referência, não restando dúvida a este pregoeiro quanto ao descritivo apresentado.

Destaco ainda que após a adjudicação do certame, a Administração formalizará um contrato de fornecimento que será objeto de fiscalização por parte da Administração em sua execução e cumprimento das obrigações dele advindas, estando o futuro contratado sujeito a todas as sanções pelos eventuais descumprimento das normas em vigor.

2.2. Da inabilitação por apresentação de proposta com ausência de atividade econômicas compatível no contrato social.

Nosso entendimento é de que a ausência de uma Classificação Nacional de Atividades Económicas (CNAE) específica no contrato social não deve ser, por si só, um motivo para inabilitação. A

compatibilidade do ramo de atividade da empresa pode ser comprovada por outros meios. Por exemplo, o Tribunal de Contas da União (TCU) considerou válida a participação de uma empresa que comprovou pertencer ao ramo de atividade da licitação.

Um outro exemplo pode ser encontrado na vasta jurisprudência sobre o assunto sendo que destaco o Reexame Necessário nº 599042074 da Primeira Câmara de Férias Cível do Tribunal de Justiça do RS. Ementa: *“A inabilitação técnica de empresa por falta de qualificação técnica é restrita às hipóteses do artigo 30, da Lei n 8666/93. O simples fato de o objeto social da empresa não coincidir precisamente com o objeto central da licitação não é motivo suficiente para sua inabilitação.”*

2.3. Da inabilitação por descumprimento ao 10.1.4. (Qualificação Técnica) do Edital.

No nosso entendimento existe similaridade entre os atestados apresentados, e o objeto ora licitado, em consonância com a lei 14.133/2021 que assim assevera em seu artigo 67 :

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

*II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, **quando for o caso**, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do [§ 3º do art. 88 desta Lei](#);*

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

Neste sentido cumpre registrar e transcrever o entendimento do Marçal Justen Filho que preleciona, *in verbis*:

Em primeiro lugar não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. Em outras palavras a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico ao licitado- a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que de respaldo (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. São Paulo. 2008. 12ª Ed. p. 416).

Quanto ao recurso da Participante Inforseg Comercio e Servico de Informatica Ltda.

- 1. Inadequação do Atestado de Capacidade Técnica:**
- 2. Incompatibilidade dos Produtos no Atestado de Capacidade Técnica com o Projeto do Edital**

No nosso entendimento existe similaridade entre os atestados apresentados, e o objeto ora licitado, em consonância com a lei 14.133/2021 que assim assevera em seu artigo 67 :

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, **quando for o caso**, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do [§ 3º do art. 88 desta Lei](#);

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

Neste sentido cumpre registrar e transcrever o entendimento do Marçal Justen Filho que preleciona, *in verbis*:

Em primeiro lugar não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. Em outras palavras a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico ao licitado- a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que de respaldo (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. São Paulo. 2008. 12ª Ed. p. 416).

3. Descumprimento de Prazos

4. Benefício Indevido à Empresa Arrematante

Quanto a alegação de descumprimento de prazo e Benefício Indevido a empresa arrematante refutamos as alegações uma vez que a empresa arrematante apresentou sua proposta readequada dentro do prazo previsto conforme pode ser verificado dentro da própria plataforma no dia 07/08/2024 às 11:29:03

[PROPOSTA READEQUADA assinado.pdf](#)

07/08/2024 - 11:29:03

Ocorre que no dia 14/08/2024 às 09:04 ao retomarmos os trabalhos solicitamos a adequação da proposta na plataforma, sendo que num primeiro momento abrimos prazo de 06 minutos, posteriormente às 09:15 abrimos prazo de 15 minutos para a adequação, e por fim em uma última chamada às 09:40 abrimos um prazo de 10 minutos, ou seja apenas foi diligenciado visando apenas adequar o sistema eletrônico ao que já havia disso encaminhado, conforme preconiza a legislação quanto as atribuições do pregoeiro, uma vez que devemos superar vício de julgamento sanável, sob pena de macular o procedimento com formalismo exacerbado, conforme demonstrado de trecho extraído do chat da sessão pública:

Chat

14/08/2024 09:51:42	Sistema	- O valor vencedor para o lote 0001 foi alterado para R\$ 116.173,92 para corresponder a proposta readequada.
14/08/2024 09:51:42	Sistema	- A proposta readequada enviada para o lote 0001 foi aprovada pelo Pregoeiro.
14/08/2024 09:44:56	Sistema	- O lote 0001 recebeu uma nova proposta readequada.
14/08/2024 09:40:28	Pregoeiro	- Última chamada para que o vencedor adeque a proposta atualizada na plataforma, caso não o faça a proposta será desclassificada.
14/08/2024 09:39:42	Sistema	- A data limite de envio de proposta readequada para o lote 0001 foi definida pelo pregoeiro para 14/08/2024 às 09:50.
14/08/2024 09:15:40	Pregoeiro	- o Vencedor deve apresentar a proposta readequada no sistema, uma vez que o mesmo não possibilita o prosseguimento do processo sem que sejam readequados os valores aqui pela plataforma.
14/08/2024 09:13:40	Sistema	- A data limite de envio de proposta readequada para o lote 0001 foi definida pelo pregoeiro para 14/08/2024 às 09:30.
14/08/2024 09:04:11	Sistema	- A data limite de envio de proposta readequada para o lote 0001 foi definida pelo pregoeiro para 14/08/2024 às 09:10.
14/08/2024 08:57:58	Sistema	- Motivo: Retomamos os trabalhos às 09:00 mhoras

Figura 1 : - Extraído do chat da sessão pública – portal de compras públicas

Entendemos que a formalidade do processo licitatório não pode ser vista de forma mecanizada, e desta forma a própria lei nos impõe a prerrogativa de realizarmos as diligências, como nos ensina o professor Marçal Justen Filho :

A diligência pode destinar-se ao esclarecimento de dúvidas, imprecisões ou insuficiência de informações relativamente a documentos já apresentados pelo sujeito. Em tais hipóteses, não se trata nem de documento novo, nem de substituição de documento apresentado. Existe a necessidade de esclarecimento sobre situação relativa à qual já havia sido produzida documentação. (Marçal Justen Filho, Comentários à [Lei de Licitações](#) e Contratações Administrativas, Editora Revista dos Tribunais, p. 793).

IV – DA DECISÃO

Entendo que a propositura de qualquer recurso deve estar adstrita ao preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, razão pela qual opino pelo **CONHECIMENTO** e admissibilidade do recurso, contudo quanto ao mérito do mesmo entendemos que essas não vislumbram motivo e/ou ensejo para mudança na decisão deste pregoeiro, desta forma RATIFICO minha decisão quanto a regularidade da sessão pública realizada e observadas todas as formalidades dos princípios da isonomia, competitividade, vinculação ao instrumento convocatório ao julgamento objetivo, aliado às normas e princípios aplicáveis à espécie, dando prosseguimento ao rito processual, encaminho os presentes autos a autoridade superior em conformidade com o § 2º do inciso II do art 165 da lei 14.133/2021, e submetemos o presente recurso para sua análise e decisão final na esfera administrativa.

Herval d'Oeste, 23 de agosto de 2024.

RUBENS ANTONIO CORREIA

Pregoeiro

Matrícula 2878